**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 10/2018.**

*Emenda nº 05 Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº.15/2017 que “Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providências – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito – Fiscalização Financeira – Orçamento – Administração Pública – Habitação – Transporte – Infraestrutura – Planejamento Urbano.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda nº05 Modificativa de autoria do vereador Heriberto Tavares do Amaral, ao projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providencias e das emendas nº.01 e 02 de Autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos e nº.03 de Autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada na emenda nº05 modificativa em questão é de interesse local, aliado ao fato de que apresenta relação direta ao texto do projeto de lei complementar, razão pela qual se torna válida a iniciativa do vereador autor.

Ademais a iniciativa da emenda modificativa prevê atender à solicitação do próprio Poder Executivo, autor do Projeto de Lei Complementar sob discussão, para alterar os valores de diárias dos servidores, descritos no item V do anexo do respectivo Projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e suas respectivas emendas, inclusive a nº.05, ora sob análise, são legais e constitucionais.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e de sua emenda nº.05 modificativa. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, a emenda nº.05 modificativa e o projeto já emendado encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, na presente emenda nº.05 modificativa quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da emenda nº.05 modificativa e do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017 emendado (emendas nº01, nº02 e nº.03 modificativas). É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Tim Maritaca**

Vereador Relator

 Votaram com o relator:

 **Heriberto Tavares Amaral** **Cláudio Tolentino**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Fernando Tolentino**

Vereador Relator:

Votaram com o relator:

**Heitor da Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Cláudio Tolentino**

Vereadora Relatora

Votaram com a Relatora:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira**

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.**